

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
7ª Vara do Trabalho de Maceió**

Avenida da Paz, 1994, Centro, MACEIO - AL - CEP: 57020-440
TEL.: (82) 21218155 - EMAIL: vt07@trt19.jus.br

PROCESSO: 0000439-15.2015.5.19.0007

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO PJe-JT

VISTOS etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do qual pretende seja a reclamada obrigada fornecer auxílio alimentação a todos os trabalhadores com contratos suspensos em razão de acidente de trabalho, inclusive os ocorridos antes de 01/08/2014, data da celebração de ACT.

O reclamante aduz que foi firmado ACT em 01/08/2014 o qual regulamenta, no § 5º da Cláusula 51, o recebimento de vale refeição. Afirma que a reclamada negou-se a fornecer tal auxílio aos empregados que já se encontravam afastados por acidente de trabalho antes da entrada em vigor do instrumento coletivo. O Ofício número 1503/2014 de I.D. 523381a confirma o alegado.

Sustenta ainda a necessidade de interpretação da cláusula mencionada ao pálio do Princípio do "in dubio pro operário".

Acostou documentos.

Transcreve-se o dispositivo supra indicado do ACT 2014/2015:

"Serão concedidos, a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por licença médica, e até o retorno por motivo de acidente do trabalho, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho."

A reclamada, por meio do ofício encaminhado ao reclamante resiste em estender

a concessão de auxílio alimentação aos empregados que sofreram acidente de trabalho antes da data de vigência do ACT. Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações do sindicato.

Considera-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º, do CPC) e reputa-se urgente a medida, tendo em vista o caráter alimentar do auxílio que fundamenta a causa de pedir, o que caracteriza a existência do "periculum in mora".

De plano nota-se ainda a necessidade de se observar o Princípio da isonomia uma vez que a EBCT ao não conceder o auxílio a empregados que sofreram acidente de trabalho antes de 01/08/2014 está tratando trabalhadores, que se encontram numa mesma situação jurídica e trabalhando para uma mesma empresa, de forma desigual.

Dessa forma tendo em vista o caráter alimentar do auxílio alimentação, decide-se DEFERIR, liminarmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a teor do art. 273, I, §1º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Destarte, deverá a reclamada conceder a todos os seus empregados que se encontram com o contrato de trabalho suspensos em virtude de acidente de trabalho, mesmo que ocorridos antes de 01/08/2014, até o respectivo retorno à atividade, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais), *astreinte* aplicável porque prevista no art. 461, §§3º, 4º, e 5º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo laboral.

Notifiquem-se as partes, a reclamada por oficial de justiça

MACEIÓ, Quinta-feira, 09 de Abril de 2015.

JUIZ DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALAN DA SILVA ESTEVES]



<http://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>